



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.900023/2011-76
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.596 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente MASSY NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que ateste a idoneidade da documentação anexada ao processo, intime a Recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 12-107.060 da 1ª Turma da DRJ/RJO que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.14), que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25979.44963.110506.1.3.02-0849, posto que não confirmadas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou a nulidade do DD, também, alegou que, por erro no preenchimento da DCOMP, não discriminou os valores do IRRF, mas, alega ter sofrido as retenções na fonte. Afirmou ter anexado os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e que é legítimo o seu crédito.

Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da glosa supra.

A DRJ, em síntese, rejeitou a alegação de nulidade do DD posto que proferido por autoridade competente para tal e que não preteriu o direito de defesa da ora recorrente. Afirmou ser improfícua a jurisprudência administrativa apresentada.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.596 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.900023/2011-76

Alega que o art. 170 do CTN exige a verificação da certeza e liquidez do crédito tributário e que, para tanto, a ora recorrente deveria ter instruído a sua MI com as devidas provas, nos termos dos art. 15 e 16, do Decreto 70.235/72. Faz uma extensa análise das normas que regem a matéria, cita doutrina, menciona a Solução de Consulta Interna COSIT 16.

A seguir, transcrevo alguns trechos da decisão:

Tem-se, portanto, que não se sustenta a alegação de que “*a constituição do crédito tributário realizada pela contribuinte só pode ser desfeita ou modificada mediante ato administrativo vinculado de lançamento*”, uma vez que o caso dos autos versa sobre procedimento de homologação iniciado pela própria interessada, que tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório e, por isso, deve manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito, consoante o disposto no art. 278 do RIR/2018 (art. 264 do RIR 1999), *in verbis*:

...

Registre-se que não está sendo cobrado IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005 nos presentes autos; o que está sendo verificada é a existência ou não de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 que a interessada alega possuir.

Quanto à dedutibilidade do IRRF incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, cabem as seguintes considerações.

...

Saliente-se que é ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os montantes de IRRF foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras quando do pagamento pelos serviços prestados/fornecimento de bens/aplicações financeiras para que esta possa deduzir o respectivo tributo quando da apuração do resultado do exercício.

Sobre os documentos necessários à comprovação do IRRF a ser deduzido na DIPJ, reproduzem-se os artigos art. 733, 815, 942 e 943, do RIR/1999 (hoje, art. 796, 987 e 988, do RIR/2018):

...

Deste modo, verifica-se que a compensação de IRRF na declaração de pessoa jurídica é uma faculdade do contribuinte e a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito exigido por lei para que o beneficiário dos rendimentos o utilize como antecipação do IRPJ devido ao final do período, trimestral ou anual.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada afirma ter incorrido em erro no preenchimento da Declaração de Compensação, já que informou apenas o valor total das retenções sem discriminá-las e com informação equivocada da fonte pagadora; salienta, ainda, que o correto teria sido informar os valores das retenções de forma individualizada, da mesma forma como fez na DIPJ, como se reproduz:

...

Em consulta aos sistemas informatizados, confirma-se a apresentação de DIRF pelas fontes pagadoras Mellon Serviços Financeiros DTVM – CNPJ 02.201.501/0001-61 e Itaú Unibanco S.A. – CNPJ 60.701.190/0001-04 relativas ao ano-calendário de 2005 tendo como beneficiária a interessada.

...

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.596 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.900023/2011-76

Por sua vez, quanto aos IRRF relativos às fontes pagadoras Banco HSBC S/A – CNPJ 06.128.183/0001-01 e Deutsche Bank – CNPJ 07.366.477/0001-34, cumpre registrar que os documentos apresentados às fl. 74 e fl. 75/76, respectivamente, não são hábeis à comprovação pretendida, uma vez que não atendem ao contido na Instrução Normativa SRF nº 578/2005, que estabeleceu normas para emissão de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados a pessoas físicas e jurídicas decorrentes de aplicações financeiras, vigente à época dos fatos, em especial ao caput do artigo 3º:

“Art. 3º. No caso de beneficiário pessoa jurídica, titular de quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, bem assim de depósitos de poupança, de quotas de fundos de investimento e de aplicações de swap, a fonte pagadora deverá discriminar, por mês, os rendimentos tributados, correspondentes ao rendimento bruto deduzido o IOF, e o respectivo imposto de renda retido na fonte.”

Do mesmo modo, a cópia do Razão Acumulado (fl. 77) não se presta à demonstração desejada, tendo em vista legislação anteriormente citada (art. 943, § 2º, do RIR/1999, hoje art. 988 do RIR/2018).

Ressalte-se, por fim, que os respectivos rendimentos a que se referem as retenções na fonte ora reconhecidas relativas aos códigos de receita 6800 (Aplicações financeiras em fundos de investimento – renda fixa) e 3426 (Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento – PJ) guardam correlação com as receitas que compuseram o lucro do período, de acordo com a DIPJ 2006 apresentada (Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral = item 24 – Outras Receitas Financeiras – fl. 48).

Assim, confirma-se IRRF no montante de R\$ 214.522,07 (R\$ 197.056,57 + R\$ 17.465,50).

A recorrente foi cientificada em 17/10/2019 (fl.134) e apresentou o seu recurso voluntário em 18/11/2019 – segunda-feira (fls. 138).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega, novamente, a imprestabilidade da decisão, o erro cometido no preenchimento da DCOMP, tal como o fizera em sua MI. Afirma que os documentos apresentados foram suficientes e hábeis a comprovar as retenções. Anexa extrato, para simples conferência, do HSBC e do DEUTSCHE Bank.

Afirma que:

Anote-se que a forma como tais informações foram prestadas à Contribuinte pelas fontes pagadoras NÃO PODEM corresponder à óbice no aproveitamento do IR-Fonte, principalmente porque todos os valores demonstrados nos documentos apresentados podem ser facilmente confirmados com as informações prestadas pelas referidas fontes pagadoras nos registros eletrônicos da Receita Federal do Brasil que o Recorrente não possui acesso.

Considerando os documentos hábeis a comprovar a veracidade das informações declaradas pela Recorrente na DIPJ (retificadora) e, cabendo a dedução do imposto devido o IRRF, nos termos do art. 231, inciso III do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99)3 e art. 70, inciso 1, da IN nº 1585/2015, resta a apreciação da Compensação do efetivo crédito apurado em DIPJ e comprovado nos documentos já apresentados pela Contribuinte, devendo ser desconsiderados eventuais erros no preenchimento da Declaração Compensação.

Cita decisões deste CARF, em seu favor e alega a legitimidade do saldo negativo apurado. Alega, também, o princípio da verdade material e que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.596 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.900023/2011-76

Todavia, pelo princípio da verdade material, as retenções sofridas pela Recorrente não podem simplesmente ser desconsideradas como foi feito pela RFB, no Despacho Decisório. Mais gravoso ainda a decisão da DRJ do Rio de Janeiro que desprezou documentos mais do que suficientes para comprovar todas as retenções sofridas e declaradas na DIPJ da Contribuinte.

(i) Estão devidamente discriminadas na DIPJ (retificadora) entregue pela Recorrente antes da emissão do despacho decisório impugnando, declaração que está ativa e liberada nos sistemas informatizados da RFB;

(ii) Estão perfeitamente comprovadas, como atestam os documentos emitidos pelas próprias fontes pagadoras (Doc. 07 apresentado na Manifestação de Inconformidade e indicados no item precedente);

(iii) Estão devidamente registradas na contabilidade na conta contábil "IRRF a compensar", conforme se verifica na cópia da folha do "Razão Acumulado" ora acostado aos autos (Doc. 08 apresentado na Manifestação de Inconformidade).

Por fim, requer:

Ante o exposto, demonstrada a improcedência da decisão ora Recorrida proferida pela DRJ/RJO, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente e, consequente, homologadas as compensações vinculadas ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2005.

Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência caso a turma julgadora entenda necessário obter outras informações/documentos que justifiquem o aproveitamento do IR-Fonte ora em debate.

Ademais, protesta a Recorrente pela realização de sustentação oral perante este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 58, inciso II, da Portaria MF nº343/2015 — Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

A recorrente tem parcial razão em seus argumentos quanto à comprovação das retenções. A Súmula CARF 143, claramente, admite a compensação através de outros meios de prova que não o comprovante de retenção, como versa:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, isto só não basta, a Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.596 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.900023/2011-76

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF, tal como o prova a jurisprudência predominante.

Os documentos anexados, relativamente, aos bancos HSBC e ao DEUTSCHE, realmente, não se prestam a comprovar as retenções, pois são meros extratos de investimentos para simples conferência. Mas, indicam a existência dos investimentos em fundos de longo prazo e as retenções que são realizadas nos meses de maio e novembro, de cada ano, denominadas de *come-cotas*, nos termos do art. 3º, da Lei 10.892/2004.

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

A recorrente anexou aos autos a cópia do Livro Razão, que também indica que houve o registro contábil do IRRF incidente sobre as receitas apropriadas.

Em respeito a esses princípios, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, nesta fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável em respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada ao processo, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais para confirmar a existência do crédito.

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.596 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.900023/2011-76

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva